



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI ORDINÁRIA Nº 3358/2025

Institui o Código de Obras do Município de Ibiporã, revoga a Lei nº 2.174, de 11 de junho de 2008, Lei nº 2.331, de 29 de dezembro de 2009, Lei nº 2.564, de 26 de julho de 2012, Lei nº 2.640, de 05 de setembro de 2013 e a Lei nº 2.749, de 23 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Ibiporã, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições das legislações vigentes sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo, Sistema Viário, bem como os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do artigo 182 da Constituição Federal.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 2º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade, e demais exigências das Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o dispositivo na legislação pertinente.

Art. 4º Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Seção I

Dos Objetivos

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 5º O presente código tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município; e
- II - assegurar e promover a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações no município.

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para efeito do presente Código, serão adotadas as definições conforme ANEXO I: GLOSSÁRIO, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADE

Seção I

Do Município

Art. 7º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal:

- I - aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal pertinente;
- II - conceder o Habite-se;
- III - licenciar e fiscalizar a execução e a utilização das edificações;
- IV - fiscalizar e exigir a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações; e
- V - notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário do imóvel e/ou responsável técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 9º O Município deverá assegurar o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Código de Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser edificado.

Seção II

Do Proprietário

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando na sua aceitação, por parte do órgão responsável Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 12. O proprietário ou usuário a qualquer título responderá, na falta de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, etc.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 13. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados junto aos conselhos de classe competente, poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Art. 14. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação de obra e responsabilidade técnica, conforme especificações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), ou outros conselhos que vierem a surgir correlatos à matéria.

Art. 15. Se houver necessidade de baixa da responsabilidade técnica assumida através da aprovação do projeto, o responsável técnico ou o proprietário deverá comunicar imediatamente por escrito ao Poder Executivo Municipal, a qual apenas será concedida pelo órgão competente municipal mediante apresentação de novo documento de responsabilidade técnica, tendo o solicitante o prazo de até 20 (vinte) dias para apresentação da documentação.

§1º Nos casos em que o mesmo responsável técnico reassuma a responsabilidade técnica, este deverá apresentar um novo documento em que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

§2º Enquanto não for regularizada a situação descrita neste artigo a obra deverá ficar paralisada até a sua regularização e apenas será permitido executar trabalhos, que sejam, necessários para manter a segurança da obra, dos transeuntes e das edificações vizinhas. Caso seja constatado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal de até 15 (quinze) dias para a regularização será imposta multa, por auto de infração, de acordo com o Anexo VI, além do embargo da obra.

§3º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer juntos comunicação que contenham as assinaturas de ambos e do proprietário.

§4º A alteração da responsabilidade técnica deverá constar no alvará de Construção.

Art. 16. O Município, através de ato do Poder Executivo Municipal, poderá fazer outras exigências relativas ao registro dos profissionais ou empresas habilitadas, considerando suas atividades específicas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Seção I

Da Consulta Prévia

CNPJ 76.224.961/0001-03
Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 17. Deverá ser realizada consulta prévia de forma online, disponível ao público, através de sistema disponibilizado pelo município, no qual poderá obter indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, entre outros dados cadastrais disponíveis.

Seção II

Da Análise e Aprovação Padrão do Projeto de Construção

Art. 18. Para análise e aprovação padrão do projeto de construção, na solicitação de Alvará de Construção, o protocolo deverá conter documentações e o projeto de acordo com as informações a seguir:

I - Matrícula do Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda com reconhecimento de firma das assinaturas, acompanhado da matrícula atualizada;

II - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;

III - planta de situação, onde constarão:

- a) orientação do Norte;
- b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
- d) posição do meio fio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e “bocas de lobo”;
- e) configurações de rios, canais ou outros elementos existentes.

IV - planta baixa de cada pavimento, na escala 1:50 (um por cinquenta), contendo;

- a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive com dimensões dos vãos de iluminação e ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) especificação dos materiais utilizados;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- f) indicações de níveis, referendado aos níveis de acesso.

V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com pé direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis e tipo de piso;

VI - planta de cobertura com indicação do tipo de telha, da inclinação do telhado e cotas na escala 1:200 (um por duzentos) ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa e elevações de fechamento de muros/gradis no alinhamento predial com níveis dos acessos;

VIII - planta de locação, que poderá ser apresentada junto à planta de cobertura, na escala 1:200 (um por duzentos), onde constarão:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;
- c) curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;
- d) perfis longitudinal e transversal;
- e) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- f) soluções de esgotamento sanitário;
- g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes, bocas de lobo e placas de sinalização; e
- h) indicação dos acessos, níveis, rampas e escadas;
- i) projeto de calçada seguindo padrão estabelecido pelo Município.

IX - Certidão Negativa de Débito para a emissão do Alvará de Construção.

X - documento de responsabilidade técnica expedida e registrados pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais responsáveis, referentes aos projetos e execução para todas as metragens de obras e documento de responsabilidade técnica dos projetos complementares conforme exigência dos conselhos de classe para construções acima de 100 m²;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRCC) conforme lei municipal específica;

XII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) aprovado caso seja exigido conforme Lei Municipal;

XIII - Termo de Aprovação do Projeto (PBA) pela Vigilância Sanitária para as edificações que abrigarão atividades sujeitas a licenciamento sanitário; e

XIV - aprovação do Projeto de Prevenção de Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, nos casos exigidos;

XV - aprovação de Instrumentos Urbanísticos (Outorga Onerosa, Operações Urbanas Consorciadas etc.) caso seja necessário.

§1º Em todas as peças gráficas descritas nos V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas desde que sejam legíveis.

§3º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá prova de acordo entre ambos.

Art. 19. Será exigida realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo órgão competente Municipal e/ou Conselho de Desenvolvimento Urbano (CMDU), para a aprovação de empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos ou potencialmente geradores de tráfego e grandes modificações no espaço urbano, conforme especificações contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e em legislação específica do EIV.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser elaborado conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal e em acordo ao Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e Resolução Recomendada nº 22, de 6 de dezembro de 2006.

Subseção Única

Do Projeto Simplificado

Art. 20. Fica estabelecido o processo simplificado de análise e aprovação de projetos arquitetônicos, para fins de expedição de Alvará de Construção e Termo de Aprovação de Projeto referentes às residências unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de prestação de

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

serviços e industriais.

§1º É permitida a solicitação dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, por meio de projeto simplificado, para:

I - projetos de uso residencial com área construída de no máximo 200,00 m² (duzentos metros quadrados; e

II - projetos de uso não residencial com área construída de, no máximo, 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

§2º A secretaria responsável pelas obras no município, ou a que vier substituir, poderá solicitar a apresentação de projetos complementares, conforme interesse da municipalidade.

§3º Não se aplica este artigo a imóveis a partir de 2 (duas) unidades, bem como às edificações tombadas.

§4º No caso de edificações mistas será exigida área máxima construída de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) para a aprovação por meio de projeto simplificado.

Art. 21. A aprovação de projetos de construção, reforma, ampliação e regularização de edificações, poderá ser requerida por meio da apresentação de projeto simplificado, desde que contenha os seguintes elementos gráficos:

I - carimbo-cabeçalho contendo:

- a) planta de situação do lote, com orientação do norte magnético;
- b) nome e cotas de largura de logradouros e das calçadas contíguas ao lote;
- c) distância do lote à esquina mais próxima; e
- d) indicação da numeração da quadra dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver.

II - projeto de terraplanagem de acordo com legislação vigente, caso o órgão municipal competente julgar necessário;

III - declaração de Projeto Simplificado fornecido pela municipalidade;

IV - planta de locação, contendo, no mínimo:

- a) contorno externo das edificações inseridas no lote com seus respectivos níveis e indicações das inclinações e dimensões de rampas;
- b) indicação dos pavimentos com cotas de nível;
- c) indicação de cotas dos recuos das faces externas da edificação, de recuos dos pavimentos e de elementos salientes e reentrantes até as divisas do lote e de outras edificações projetadas e existentes;
- d) indicação das áreas permeáveis, conforme legislação vigente;
- e) indicação das áreas não edificantes, servirão de passagem ou outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;
- f) identificação das vias e indicação de rebaixamentos de guia;
- g) locação de equipamentos como elevadores, escadas rolantes, plataformas e similares;
- h) demarcação das vagas de estacionamento com as dimensões e respectiva numeração;
- i) indicação dos acessos à edificação, níveis, rampas e escadas;
- j) indicação das unidades autônomas e seus usos;
- k) dimensões das divisas do lote;
- l) largura do passeio, posição do meio fio, postes, lixeiras, árvores, hidrantes, bocas de lobo e placas de sinalização no passeio;
- m) projeto da calçada seguindo padrão estabelecido pelo Município.

V - corte esquemático, contendo no mínimo:

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- a) contorno externo das edificações projetadas e existentes;
- b) indicação do perfil natural do terreno;
- c) indicação dos cortes e aterros e seus respectivos volumes, quando houver;
- d) indicação das cotas de nível do terreno e de todos os pavimentos em relação ao logradouro público;
- e) indicação das cotas de altura total da edificação e do pé-direito de cada pavimento.

VI - elevação do fechamento voltado ao alinhamento predial.

VII - elevação do muro ou gradil de fechamento com indicação dos níveis de acesso;

VIII - planta baixa dos sanitários conforme normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade com níveis e dimensões internas (somente para atividades com atendimento ao público);

IX - documento de responsabilidade técnica expedida e registrados pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais responsáveis, referentes aos projetos e execução para todas as metragens de obras e documento de responsabilidade técnica dos projetos complementares para construções acima de 100m²;

X - registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda com reconhecimento de firma das assinaturas acompanhado da matrícula atualizada;

XI - Certidão Negativa de Débito Municipal; e

XII - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRCC) conforma lei municipal específica.

§1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo ficam dispensados a apresentação das representações gráficas dos ambientes internos nas plantas e cortes.

§2º Os projetos deverão ser apresentados em escala 1:100 (um por cem), podendo, em casos excepcionais, ser alterada por exigência do órgão municipal competente.

§3º Sempre que necessário, poderão ser determinadas correções ou retificações, bem como exigidos esclarecimentos, informações, projetos e documentações complementares.

§4º O modelo para elaboração da Declaração do Projeto Simplificado que trata o inciso IV do Art. 21 será instituído mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Caso o órgão municipal competente julgar necessário após análise técnica, poderá ser solicitada a memorial de cálculo para os projetos de construção de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar e ao uso não residencial, os quais serão objeto de incorporação no Registro de Imóveis, indicando, no mínimo:

I - áreas computáveis e não computáveis por pavimento, com a respectiva identificação e uso, de modo a subsidiar o cálculo dos índices urbanísticos e da área total construída;

II - taxa de ocupação calculada a partir da projeção das edificações;

III - taxa de permeabilidade; e

IV - áreas úteis das unidades autônomas e áreas de uso comum, quando houver.

Art. 23. Será de inteira responsabilidade do proprietário a observância das exigências legais sobre:

I - à execução da obra de acordo com o projeto aprovado, seguindo as orientações do responsável técnico; e

II - à manutenção das condições mínimas de uso, segurança, conforto, salubridade, acessibilidade e durabilidade do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 24. Será de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, o atendimento às exigências técnicas e legais sobre:

- I - a espacialização das formas e dimensões, a distribuição das funções e dos usos e a orientação e localização dos ambientes interiores da edificação;
- II - o desempenho das edificações e de seus compartimentos segundo as condições mínimas de uso, segurança, conforto, salubridade, acessibilidade e durabilidade;
- III - a especificação técnica para os elementos da edificação e seus componentes construtivos empregados na execução das obras; e
- IV - a execução da obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 25. O alvará de construção e o projeto arquitetônico aprovados deverão ser mantidos na obra durante sua construção permitindo o fácil acesso e verificação por parte da fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 26. Nos casos de solicitações de Alvará de Demolição em que haja a necessidade de apresentação de projeto, o mesmo será apresentado nos moldes desta Lei, acompanhado pela documentação necessária.

Art. 27. Após a conclusão da obra, o proprietário ou responsável técnico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá requerer o Habite-se ou o certificado de Conclusão da Obra do Imóvel, para fins de habitação ou uso.

Art. 28. Constatada a inverdade das declarações apresentadas por ocasião de pedidos de Alvarás de Construções, serão aplicadas, aos proprietários de imóveis e responsáveis técnicos, as penalidades administrativas previstas em legislação em vigor.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer hipótese prevista nos termos do Código Penal, o órgão competente do Município notificará a autoridade competente, mediante requerimento instruído com cópia do processo, bem como o CREA ou CAU, para aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III

Do Alvará de Construção

Art. 29. Através dos documentos de Responsabilidade Técnica, a responsabilidade pelo projeto, instalação e execução cabe inteiramente aos profissionais técnicos, onde o Poder Executivo Municipal não assume nenhuma responsabilidade técnica por essas partes ou pelo todo, embora se encarregue da aprovação do projeto e realize trabalhos de fiscalização visando o cumprimento com uso, zoneamento, ocupação e Legislação pertinentes à matéria.

Art. 30. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Deverá constar no Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra;
- d) local da obra;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- e) profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção, com respectivos números de ART/RRT; e
- f) nome e assinatura da autoridade do Poder Executivo Municipal assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 31. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada no prazo de 12 (doze) meses, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, a partir do início da execução da infraestrutura (fundações).

Art. 32. Se no prazo fixado a construção não for concluída deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 33. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. O Município fornecerá um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.

Art. 34. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - construção de muro frontal;
- V - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra; e
- VI - rebaixamento de guias e sarjetas.

§1º A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

§2º Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará de Construção, obras de rebaixamento de guias e sarjetas, implantação e utilização de estande de vendas, desde que não ultrapassem a área de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

§3º São isentos do alvará de construção e não contabilizarão como área construída a construção de depósitos, viveiros, galinheiros, canis, casas de gás, casas de máquinas e depósitos de resíduos, desde que possuam pé direito menor que 2,00m (dois metros).

§4º A construção ou implantação de piscinas ficam sujeitas à expedição do Alvará de Construção.

Art. 35. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- IV - construção de abrigos e barracões provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas; e
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como reparos em fachadas para aplicação de massa, pintura e requadramento.

Parágrafo único. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 36. A cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 37. A implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra somente poderá acontecer mediante apresentação da autorização formal do proprietário do imóvel.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Poder Executivo Municipal ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Parágrafo único. Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.

Seção IV

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 39. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação somente serão aceitos em arquivos digitais (formato .pdf e/ou .dwg) quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§1º A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas estabelecidas pela ABNT, com o carimbo padrão presente no ANEXO III, parte integrante desta Lei Complementar.

§2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I - em cheio, as partes a construir;
- II - em hachurado, as partes conservadas; e
- III - em pontilhado, as partes a demolir.

§3º Não serão aceitos, em hipótese alguma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção V

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 40. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “Alvará de Construção”.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotado no “Alvará de Construção” anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Para a aprovação do projeto modificado será necessária a apresentação da ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

Seção VI

Do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se)

Art. 41. Por ocasião do término da edificação ou reforma com acréscimo ou decréscimo de área construída o interessado requererá a expedição do Habite-se.

Art. 42. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a) garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada. A edificação deverá possuir no mínimo cobertura, paredes rebocadas, contrapiso, janelas e portas;
- b) possuir todas as instalações elétricas e hidráulicas previstas em projeto, funcionando a contento;
- c) for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- d) não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- e) atender ao Projeto Arquitetônico aprovado, especialmente quanto aos recuos, áreas construídas e permeáveis;
- f) tiver garantida a execução da calçada conforme padrão estabelecido pela Lei do Sistema Viário;
- g) for constatada o plantio de árvores conforme Plano de Arborização Urbana; e
- h) tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, será considerada as mesmas condições de habitabilidade citadas no §1º do presente artigo.

Art. 43. Concluída a obra, o proprietário e/ou responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

§1º A vistoria da obra deverá ser efetuada, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento.

§2º O parecer sobre a concessão ou recusa do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data da vistoria da obra.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§3º O não atendimento dos requisitos tratados no Art. 42. da presente lei acarretará na recusa da emissão do Certificado de Conclusão de Obra por parte do órgão competente Municipal.

Art. 44. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 45. As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 46. Será exigido o documento que comprove a destinação adequada dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, para a emissão do habite-se.

Art. 47. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - edifício composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades;
- III - edificações residenciais com 2 ou mais unidades construídas no mesmo lote, desde que o habite-se se refira à edificação finalizada e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra; e
- IV - quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada bloco que estiver completamente concluído e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Art. 48. Nenhuma edificação deverá ser ocupada sem que antes seja procedida a vistoria pelo órgão competente do Município e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Seção VII

Das Vistorias

Art. 49. O órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§3º O Poder Executivo Municipal fornecerá um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 50. Na ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 51. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento.

Seção VIII

Da Licença para Demolição

Art. 52. O interessado em realizar demolição deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - nome do proprietário;
- II - número do requerimento solicitando a demolição;
- III - localização da edificação a ser demolida;
- IV - nome do profissional responsável, quando exigido;
- V - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRCC) conforme lei municipal específica; e
- VI - documento de responsabilidade técnica.

§1º Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou, tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) da administração.

§3º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§4º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos. Em caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa, conforme especificado no ANEXO VI.

§5º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o órgão competente Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 53. A execução das obras somente poderá ser iniciada após a concessão do Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações; e
- III - o início de execução de fundações superficiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção I

Do Canteiro de Obras

Art. 54. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente Municipal mediante exames das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 55. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção II

Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 56. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 57. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executadas no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 58. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 59. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 60. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - o dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado;

II - os projetos de andaimes do tipo fachadeiro, suspensos e em balanço devem ser acompanhados pela respectiva ART;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

III - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; e

IV - prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos, de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 61. O andaime suspenso deve:

I - possuir placa de identificação;

II - ter garantida a estabilidade durante todo o período de sua utilização, através de procedimentos operacionais e de dispositivos ou equipamentos específicos para tal fim;

III - possuir, no mínimo, quatro pontos de sustentação independentes;

IV - dispor de ponto de ancoragem do SPIQ independente do ponto de ancoragem do andaime;

V - dispor de sistemas de fixação, sustentação e estruturas de apoio, precedidos de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado; e

VI - ter largura útil da plataforma da plataforma de trabalho de, no mínimo, 0,65 m (sessenta e cinco centímetros).

Art. 62. Após o término das obras, o responsável terá o prazo de 60 (sessenta) dias e no caso de paralisação o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os tapumes que avançam sobre o passeio público devem ser obrigatoriamente recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I

Dos Materiais de Construção

Art. 63. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 64. O órgão competente municipal, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 65. Para efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Seção II

Das Escavações e Aterros

Art. 66. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 67. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras, o passeio e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 68. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

§1º - O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material e retirada (caso houver o reuso da terra dentro de lote, a autorização ficará dispensada;

II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas várzeas e de solo hidromórficos ou alagadiços;

III - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados.

§2º O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - registro do imóvel;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro, volume do empréstimo ou retirada;

IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - Anotações de Responsabilidade Técnica, dos documentos apresentados e pela execução da obra de terraplenagem; e

VII - Autorização ambiental perante o Instituto Água e Terra do Paraná – IAT PR.

§3º As obras de terraplanagem deverão permanecer paralisadas até a apresentação da devida autorização municipal.

Art. 69. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carregamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção das bocas de lobo que receberão proteção preventiva será de total responsabilidade do executor da obra.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção III

Do Terreno e das Fundações

Art. 70. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 71. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção IV

Das Paredes

Art. 72. As paredes de alvenaria, que constituírem divisões entre habitações distintas inseridas no mesmo lote, deverão ser independentes e distintas.

Art. 73. As paredes, quando tiverem função corta-fogo deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e da legislação específica de proteção contra incêndio.

Art. 74. As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos pelas Normas Técnicas.

Seção V

Dos Entrepisos

Art. 75. Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como pisos, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 76. Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única economia.

Seção VI

Das Portas, Passagens e Corredores

Art. 77. O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas para as portas principais:

I - de 1,10m (um metro e dez centímetros) para portas de lojas;

II - de 0,90m (noventa centímetros) para as portas principais de unidades autônomas;

III - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para habitações múltiplas para até quatro pavimentos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

IV - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de quatro pavimentos;

V - de 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;

VI - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os compartimentos e de 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos;

VII - de 0,60m (sessenta centímetros) para portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima; e

VIII - de 0,80m (oitenta centímetros) para portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço.

§1º A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na Norma Brasileira sobre Saídas de Emergência em Edifícios, NBR 9.077/2001 (ABNT/NB 208).

§2º Em qualquer caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

§3º Nos locais de reunião de público, as portas deverão ter abertura no sentido do escoamento das pessoas.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT Norma Brasileira ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 78. Os corredores principais deverão atender as seguintes condições:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - ter largura mínima de:

a) 0,80m (oitenta centímetros) quando de uso privativo;

b) 1,00m (um metro) nas edificações com até 4 (quatro) unidades habitacionais;

c) 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com mais de 4 (quatro) unidades habitacionais.

d) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores de centros comerciais, galerias e escritórios.

III - ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus; e

IV - ser livres de obstáculos devendo caixas de coleta, extintores de incêndio e outros serem colocados em nichos ou locais apropriados.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT, ou a que vier a substituir.

Seção VII

Das Escadas

Art. 79. As escadas das habitações coletivas não terão pé direito inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), medidos no canto externo do degrau, e largura inferior a:

I - 1,00m (um metro) nas edificações com até 4 (quatro) unidades habitacionais;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com mais de 4 (quatro) unidades habitacionais; e

III - 0,60m (sessenta centímetros) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

(depósitos, garagens e similares).

Art. 80. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 81. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 82. O dimensionamento os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 63 cm (sessenta e três centímetros) $\leq 2e + p \leq 64$ cm (sessenta e quatro), admitindo-se altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 83. Serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho, apenas, quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação.

§1º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10 cm (dez centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);

§2º Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima do degrau, junto ao bordo interior, de 0,05m (cinco centímetros).

Art. 84. Haverá obrigatoriamente patamares junto às portas, em ambos os lados, com largura igual à da escada.

Art. 85. Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de um metro.

Art. 86. Haverá obrigatoriamente patamares junto às portas, com largura igual à da escada.

Art. 87. Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

Parágrafo único. A largura mínima das escadas principais nas galerias e centros comerciais será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 88. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer às normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I - a largura das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores;

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros); e

IV - ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 89. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os seguintes requisitos:

- I - manter-se a uma altura constante, situada entre 80cm (oitenta centímetros) e 92cm (noventa e dois centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus conforme norma de acessibilidade vigente;
- II - somente serão fixados pela sua face inferior;
- III - terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- IV - estarão afastados da parede, no mínimo 0,05m (cinco centímetros); e
- V - os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Art. 90. Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- I - um acesso sem degraus, no térreo, para deficientes físicos;
- II - um hall, saguão ou patamar de escada independente do hall/saguão de entrada e distribuição;
- III - iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;
- IV - ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar; e
- V - porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático.

Seção VIII

Das Rampas

Art. 91. As rampas deverão ser usadas, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

- I - em todas as edificações em que houver, obrigatoriedade de elevador, como acesso ao hall do elevador; e
- II - nas edificações sem elevador como acesso ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os terrenos com testadas inferior a 12,00m (doze metros) poderão ser dispensados os incisos I e II deste artigo, a critério do órgão competente do Município, desde que comprovada a impossibilidade de execução da rampa.

Art. 92. A largura das rampas obedecerá às mesmas disposições previstas para escadas.

Art. 93. No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§1º As rampas de acesso de pedestres deverão atender a 8,33% de inclinação máxima.

§2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) de inclinação deverão ter piso com revestimento anti-derrapante.

Art. 94. Os patamares terão dimensão mínima de 1,00m (um metro), sendo obrigatório sempre que houver mudança de direção, ou quando a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 95. Não será permitida a colocação de portas em rampas, devendo estas situar-se sempre em patamares planos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 96. O piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapantes ou provido de faixas antiderrapantes.

Art. 97. As rampas deverão ser dotadas de guardas e corrimãos nas mesmas condições exigidas para as escadas.

Art. 98. As rampas de veículos deverão ter inclinação máxima de 20%, excetuadas as em declive quando situadas no recuo de jardim a partir do alinhamento, que deverão ter 10%, sempre com revestimento antiderrapante, totalmente situadas no interior do lote e com as seguintes larguras:

I - quando retas:

- a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
- b) 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) acima de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento, exceto para edifícios residenciais e de escritórios.

II - quando curvas:

- a) 4,00m (quatro metros);
- b) 7,00m (sete metros) acima de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento.

§1º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50m (três metros e meio) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

§2º As rampas de acesso para veículos em lotes que possuam inclinação acentuada deverão seguir as especificações contidas na Lei do Sistema Viário.

§3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira de Acessibilidade Vigente.

§4º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Seção IX

Dos Terraços, Marquises e Saliências

Art. 99. Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de prédios comerciais e serviços, inclusive naqueles com recuos obrigatórios.

Art. 100. As marquises obrigatórias deverão atender as seguintes condições:

- I - ter balanço máximo de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - ter seu nível inferior altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- III - ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- IV - ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes; e
- V - ter dispostos os elementos de programação visual sobre marquises de modo em que seja possível a fácil verificações das condições de manutenção da mesma com as faces superiores e inferiores expostas.

Parágrafo único. Nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo, respeitadas as

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

normas técnicas.

Art. 101. Nas edificações com marquise obrigatória projetada sobre a calçada (para edificações comerciais e de serviços) será exigido laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado e inscrito no Cadastro Municipal, a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Nas marquises existentes, o prazo para regularização será de 1 ano a partir da publicação da presente lei.

Art. 102. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brises somente acima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio, se:

I - estiverem acima da marquise;

II - se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

§1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§2º Somente será permitido fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público caso seja executado um dreno tubulado e embutido em toda sua extensão.

§3º Os beirais ou marquises serão computados como área construída quando tiverem profundidade acima de 1,00m (um metro), neste caso contabilizará a sua área total.

§4º Os beirais laterais e de fundo deverão preservar no mínimo 70 cm (setenta centímetros) livres para ventilação e iluminação, a partir da linha da divisa.

Art. 103. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal, sendo permitidos nos recuos laterais e de fundos somente se forem preservados os recuos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

§1º As sacadas, sendo cobertas, serão computadas como área construída em toda a sua extensão, caso a sacada projetar-se em balanço de até 1,20m, a área inferior não será computada como área construída.

§2º A área limitada por pilares que sustentam uma sacada será computada como área construída.

§3º Os terraços sendo descobertos não serão computados como área construída.

§4º Outros elementos como toldos, letreiros luminosos, decorações, mastros e bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio ou recuos, desde que preservada a distancia mínima de 70 cm (setenta centímetros) das divisas e situados a, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio ou recuo frontal, sem qualquer tipo de apoio.

Seção X

Dos Recuos e Poços de Luz

Art. 104. Os recuos das edificações construídas na Sede e núcleos urbanos do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§1º O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote.

§2º Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu círculo

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

§3º Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 4,00m (quatro metros).

Art. 105. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que seja mantida a largura mínima do passeio público, seguindo o raio de curvatura mínimo de acordo com a hierarquia do sistema viário.

Art. 106. O subsolo poderá ser construído nas divisas laterais e de fundo desde que adotem soluções técnicas para garantir a segurança estrutural da própria edificação assim como das edificações vizinhas e mediante apresentação do respectivo documento de responsabilidade técnica.

Seção XI

Dos Compartimentos

Art. 107. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais, comerciais e de serviços estão definidas no ANEXO V respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

§1º As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitantes as edificações residenciais.

§2º Os conjuntos populares, ou edificações de programas de habitação popular, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Seção XII

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 108. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I - privativos: quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; e
- II - coletivos: quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 109. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários de edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme ANEXO II – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO:

I - edificação multifamiliar vertical: uma vaga para cada unidade residencial;

II - residência geminada: uma vaga por unidade residencial;

III - comércio, academias e prestadores de serviços: uma vaga a cada 50,00m² de área de comercialização ou uma vaga a cada sala comercial, prevalecendo a maior exigência;

IV - shoppings centers, supermercados e similares: uma vaga para cada 25 m² de área destinada à comercialização, independente de vagas necessárias para carga e descarga;

V - estabelecimentos hospitalares até 50 (cinquenta) leitos: uma vaga a cada 3 (três) leitos. Independente de vagas de estacionamento para serviços;

VI - estabelecimento de ensino e similares: uma vaga para cada 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída para edificações de até 1.000m² (mil metros quadrados), mais

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

uma vaga a cada 100m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 1.000m² (mil metros quadrados);

VII - os estabelecimentos de ensino classificados como berçários e escolas de primeiro e segundo grau deverão atender:

- a) 1 vaga de estacionamento por sala de aula;
- b) 1 vaga por ambiente administrativo e ou de serviço;
- c) 1 vaga para embarque/desembarque interno ao lote; e
- d) 1 vaga para carga e descarga interna ao lote.

VIII - hotéis, hospedarias e similares: 2 (duas) vagas para cada unidade de alojamento;

IX - edifícios de cultos, teatro, cinema: uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída, e 1 vaga a cada 50m² (cinquenta metros quadrados), que ultrapassar 1.000m² de área construída;

X - clubes recreativos, associativos e similares: uma vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XI - oficinas mecânicas, funilarias e similares: uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;

XII - comércio atacadista com atendimento restrito ao público em geral, armazéns, transportadoras e similares: uma vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área construída destinada à administração e apoio aos funcionários independente de vagas de estacionamento para ônibus, caminhões, área de docas e carga e descarga; e

XIII - indústrias: (20% das vagas poderão ser destinadas à motocicletas, tendo as dimensões apropriadas:

- a) área a construir até 2.000m²: 1 vaga a cada 100m²;
- b) área a construir acima de 2.000m² até 5.000m²: 1 vaga a cada 125m²; e
- c) área a construir acima de 5.000m²: 1 vaga a cada 150m².

§1º Nos Hipermercados, Supermercados, Comércio Atacadista, Lojas de Departamentos, Centros Comerciais e Shopping Centers será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

a) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração. §2º Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, no mínimo uma vaga de garagem.

§3º Os estabelecimentos comerciais que não dispuserem do mínimo de vagas de estacionamento, ficam autorizados a firmar convênios com estacionamentos particulares à fim de alcançar a quantidade de vagas exigidas no presente Capítulo.

§4º As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art. 110. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência sendo assegurada, no mínimo, uma vaga em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido na NBR vigente da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

que regule sobre a matéria, na seguinte proporção:

- I - até 25 vagas: 1 (uma) vaga para PCD;
- II - de 25 a 50 vagas: 2 (duas) vagas para PCD;
- III - de 51 a 75 vagas: 3 (três) vagas para a PCD;
- IV - de 76 a 100 vagas: 4 (quatro) vagas para PCD;
- V - de 101 a 150 vagas: 5 (cinco) vagas para PCD;
- VI - de 151 a 200 vagas: 6 (seis) vagas para PCD;
- VII - de 201 a 300 vagas: 7 (sete) vagas para PCD; e
- VIII - acima de 300 vagas: 7 (sete) vagas PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei Federal nº 7.405, de 1985.

§2º As vagas reservadas, citadas no *caput* do presente artigo, deverão ter dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando afastadas da faixa de travessia de pedestre, demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecimento nas normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade.

§3º Os casos de inobservância do disposto no §1º deste artigo estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§4º Aplica-se o disposto no *caput* aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§5º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no *caput* constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§6º Deverá ser reservado 5,00% (cinco por cento) do total de vagas para Pessoas Idosas.

§7º Deverá ser reservado 2,00% (dois por cento) do total de vagas para Gestantes.

Art. 111. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer obstáculos:

I - cada vaga deverá possuir área mínima de 12,50m² (doze metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estabelecimentos residenciais, comerciais e de prestação de serviços;

II - cada vaga para caminhões em estabelecimentos industriais deverá possuir área mínima de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 3,00m (três metros) e comprimento mínimo de 14,00m (quatorze metros); e

III - cada vaga para motocicleta deverá possuir área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 1,00m (um metro) e comprimento mínimo de 2,00m (dois metros).

§1º A dimensão da área de manobra para veículos:

I - de pequeno e médio porte deverá ser de no mínimo 6,00 (seis metros) de largura entre vagas;

II - pesados deverá ser de no mínimo 15,00 (quinze metros) de largura entre vagas ou maior, a

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

depende do tipo de veículo; e

III - motos deverão ser de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura entre vagas.

§2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas, não sendo admitidas previsões de vagas de estacionamentos/garagens no recuo frontal obrigatório de edificações residenciais.

§3º Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 112. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo pavimentados ou não, deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 113. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - em residências unifamiliares com testadas até 7,00m (sete metros) a largura mínima da guia rebaixada será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em residências unifamiliares com testadas maiores que 7,00m (sete metros) e largura mínima da guia rebaixada será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), respeitando máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote e considerando o comprimento mínimo de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) para estacionamento de veículos na via;

II - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a largura máxima da guia rebaixada para acesso à estacionamentos internos ao lote será de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 6,00m (seis metros) em mão dupla até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

III - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com estacionamentos localizados no recuo frontal de no mínimo 5,00m (cinco metros), paralelos à via, em lotes com testadas a partir de 15,00m, (quinze metros), o rebaixamento mínimo será de 6,00m (seis metros) considerando o comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículo na via;

IV - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços existentes, com estacionamentos localizados no recuo frontal menor que 5,00m (cinco metros), perpendiculares à via, o rebaixamento da guia deverá respeitar o máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote e considerando que o restante da testada deverá comportar vagas com comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículo na via, onde nos estacionamentos localizados nos recuos frontais, o veículo não poderá avançar no passeio público;

V - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com estacionamentos localizados no recuo frontal com no mínimo 5,00m (cinco metros), perpendiculares à via, e com dimensão da testada do lote menor que 15,00m (quinze metros), o rebaixamento da guia deverá respeitar o máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote e considerando que o restante da testada deverá comportar vagas com o comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículo na via, onde nos estacionamentos localizados nos recuos frontais, o veículo não poderá avançar no passeio público;

VI - em estabelecimentos industriais, o rebaixamento da guia deverá respeitar o máximo de 4,00m (quatro metros) para acesso ao estacionamento interno ao lote e no caso de estacionamentos localizados no recuo frontal de, no mínimo, 7,00m (sete metros), poderá ser rebaixada a guia até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote não

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

ultrapassando 30,00m (trinta metros);

VII - em lotes com testada equivalente a duas vezes ou mais da dimensão mínima exigida pelo zoneamento ou lotes de esquinas, será permitido mais do que uma guia rebaixada, desde que o intervalo entre guias for, no mínimo, 5,00m (cinco metros) e seja preservada dimensão mínima para estacionamento de veículos na via;

VIII - os rebaixamentos de guias deverão manter uma distância mínima de 6 m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina (tangentes), exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros);

IX - as rampas referentes ao rebaixamento de guias para acesso de veículos aos lotes deverão se localizar na faixa de serviço das calçadas;

X - o rebaixamento das guias nas calçadas somente será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização urbana e caso seja necessária a retirada de árvore, deverá ser autorizada pelas secretarias responsáveis referentes às questões relacionadas à agricultura e meio ambiente por meio de compensação;

XI - guias rebaixadas sem a devida autorização da municipalidade, ou em desconformidade com o autorizado, serão objeto de autuação;

XII - em edificações de usos específicos que demandem dimensões fora das normas o proprietário deverá protocolar requerimento com justificativa técnica ficando a cargo do órgão competente municipal analisar a viabilidade;

XIII - os estacionamentos obrigatórios localizados em recuos frontais deverão conter sinalização de estacionamento não privativo;

XIV - as vagas situadas no recuo frontal deverão garantir área de manobra necessária ao acesso do veículo, sendo que aquelas onde constatadas a ausência de área de manobra não serão contabilizadas para o cálculo de exigência mínima de vagas.

Art. 114. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 115. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação – canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada com a seguinte proporção:

I - até 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, uma canaleta de acumulação com comprimento mínimo de 16,00m (dezesesseis metros);

II - entre 1.000,00m² (mil metros quadrados) e 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, uma canaleta de acumulação com comprimento mínimo de 20,00m (vinte metros);

III - entre 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, duas canaletas de acumulação com comprimento mínimo de 20,00m (vinte metros) cada;

IV - acima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, duas canaletas de acumulação com comprimento mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros) cada.

§1º A largura mínima da área de acumulação – canaleta de espera deverá ser 3,00m (três metros) de espera deverá ser 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

(cinco metros) para acessos com mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da área de acumulação/ de espera.

§3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 116. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 117. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga, onde deverá ser mantida a taxa de permeabilidade obrigatória.

Art. 118. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - sistema de ventilação permanente;

III - vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta; e

IV - demarcação da área de manobra, em planta.

Seção XIII

Das Áreas de Recreação e Áreas Comuns

Art. 119. As áreas de recreação em edificações construídas em regime de condomínio no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - em todas as edificações a partir de 2,00 (duas) unidades residenciais por lote será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;

II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;

III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que a dimensão mínima de uma das faces seja de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem; e

IV - excetuam-se da exigência de áreas de recreação edificações residenciais onde for efetuado desmembramento do lote, posteriormente ao habite-se, devendo ser informado a intenção no projeto arquitetônico.

Art. 120. A área da piscina será considerada como área construída, não sendo computados outros parâmetros urbanísticos como: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e área permeável.

Art. 121. As piscinas não podem ser construídas nos recuos frontais e devem manter um recuo mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) das divisas laterais e de fundo.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção XIV

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 122. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios de acordo com o projeto estabelecido pelo Poder Executivo Municipal de acordo com a Lei do Sistema Viário, além de conservar e reparar o passeio e o meio-fio à frente de seus lotes e plantar no mínimo uma árvore por testada de lote ou conforme maiores exigências estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal.

Art. 123. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima 3% (três por cento).

§1º Os passeios deverão seguir as determinações (dimensionamento, tipo de piso) da Lei do Sistema Viário.

§2º Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada a fim de se permitir o trânsito de carrinhos de mão e cadeiras de rodas.

§3º Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, o órgão competente do Executivo Municipal intimará os proprietários a concertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o órgão competente do Município realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somando ao valor da multa correspondente.

Art. 124. Os lotes baldios devem ter nos respectivos alinhamentos, muros, fechamento em gradil metálico ou elemento vazado em concreto em bom estado e calçadas, após decorridos 2 (dois) anos da aceitação do loteamento ou a partir de 40% dos lotes já edificados no loteamento.

Art. 125. O infrator será intimado a construir o muro ou gradil de fechamento dentro de 30 (trinta) dias, findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o órgão competente Municipal executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

§1º Pode-se aguardar a construção de muros ou cerca quando houver Alvará de Construção aprovado no devido lote, devendo os mesmos serem executados dentro do prazo vigente do Alvará de Construção.

§2º A construção de muros de arrimo deverá ser supervisionada por profissional habilitado com o respectivo documento que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

§3º Nos terrenos de esquina os muros deverão respeitar o raio de curvatura de 6,00 metros ou conforme exigido de acordo com a hierarquia do sistema viário.

Seção XV

Da Iluminação e Ventilação

Art. 126. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§1º As aberturas, para efeito deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

centímetros) no mínimo, de qualquer parte da divisa, lateral ou de fundo, do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa, conforme maiores restrições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3,00m (três metros), no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4,00m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

§4º As janelas perpendiculares à divisa somente poderão localizar-se, no máximo, a setenta e cinco centímetros da divisa.

§5º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas deverá ser de, no mínimo o dobro do recuo obrigatório.

Art. 127. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Art. 128. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores, lavanderias, sótãos e depósitos, poderão ser ventilados e iluminados indiretamente por meio de dutos horizontais, domus ou iluminação zenital com a observância das seguintes condições:

I - área da abertura equivalente à fração da área do compartimento a ser ventilado;

II - comunicação direta com espaços livres; e

III - deverá possuir proteção contra água da chuva.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no caput deste artigo poderão ser ventilados por sistemas de ventilação forçada por diversos tipos de equipamentos, desde que adequados caso a caso e dimensionados conforme vazão de ar para renovações compatíveis com áreas mínimas de aberturas.

Art. 129. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos IV, V e VI, parte integrante desta Lei.

Seção XVI

Das Coberturas

Art. 130. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Seção XVII

Do Terreno e das Fundações

Art. 131. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 132. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção XVIII

Da Continuidade do Sistema Viário

Art. 133. Toda edificação a ser aprovada deverá obedecer à hierarquia definida na Lei do Sistema Viário de Ibiporã.

Art. 134. No momento da aprovação do projeto arquitetônico e Emissão do Alvará de Construção, o proprietário assumirá termo de compromisso ciente da necessidade de garantir o acesso público à via mediante retirada de qualquer fechamento.

Seção XIX

Das Estruturas Móveis

Art. 135. Serão consideradas estruturas móveis aquelas compostas de materiais leves como madeira e metal, onde sua execução e fixação às tornem de fácil retirada e transferência de local, não implicando em demolições e não possuindo fechamentos laterais.

Art. 136. As estruturas móveis poderão ser descobertas, vazadas ou com coberturas de material leve como: lonas, materiais plásticos, tecidos, metálicos ou com sistema retrátil, não sendo utilizados em ambientes de longa permanência.

§1º As estruturas móveis que tratam o caput deste artigo não serão computadas como área construída e no cálculo da taxa de ocupação, caso sejam cobertas de forma fixa ou retrátil sua área não será contabilizada como área permeável.

§2º As estruturas móveis poderão estar localizadas no recuo frontal desde que não impliquem na diminuição da ventilação e insolação nos lotes vizinhos.

§3º A área ocupada das estruturas móveis não poderão ultrapassar 50% da área total do recuo, nos casos de desapropriação pelo poder público não terá direito a indenizações de qualquer natureza.

§4º Na apresentação de projetos para obtenção de alvará de construção, nos projetos simplificados e de aprovação completa, deverá ser informada em desenho, a localização, a área total ocupada e demais informações que venham a ser solicitadas.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 137. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável e qualquer momento pelo órgão competente municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 138. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos e interligados à rede pública.

Art. 139. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como, não é permitida a ligação da rede de esgotos à galeria de águas pluviais, ambos sob pena de multa.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, ensejará a aplicação da multa conforme ANEXO VI.

Seção II

Da Servidão de Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 140. Em consonância com o Artigo 1.286 da Lei nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro, mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Art. 141. Nos casos de lote atendido por rede pública de esgoto, cuja vizinhança confrontante por divisa lateral ou de fundos possua cota altimétrica superior e não apresente alternativa técnica de ligação por gravidade da rede de esgoto ou destinação adequada as águas pluviais:

I - o proprietário do lote atendido por rede pública de esgoto ou serviente, fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea das tubulações de esgoto, captado de edificação construída da vizinhança, nos termos dos Artigos 1.378 a 1.389 do TÍTULO que trata "Das Servidões" da Lei Federal nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro;

II - o proprietário do lote com cota altimétrica inferior fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea de rede de águas pluviais captadas de edificação da vizinhança, construída com cota altimétrica superior, nos termos do Artigo 69 do Decreto Federal nº 24.643 de 1934 do Código de Águas Brasileiro;

III - o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá colocar os citados em contato para negociação direta entre as partes, com a obrigação do proprietário do lote serviente de não embaraçar o exercício legítimo da servidão; e

IV - os custos oriundos da servidão e aqueles originados pela manutenção da tubulação correrão por conta do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 142. O órgão competente do Poder Executivo Municipal nos casos de aprovação de edificação nova que necessite a servidão de passagem, solicitará a averbação da mesma na matrícula do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção III

Da Implantação dos Mecanismos de Contenção de Cheias e Sistemas de Drenagem

Art. 143. Para as construções novas em que não seja possível prever a área permeável necessária, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a substituição de até 50% da área impermeabilizada por meio de um sistema eficiente de absorção de águas pluviais, como poços de infiltração.

Art. 144. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 145. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

I - Bacias ou Reservatórios de Retenção: dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;

II - Cisternas ou Reservatórios de Acumulação: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo constituírem-se de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene; e

III - Poços de Infiltração: sistema de drenagem realizado através de poço escavado no solo cujas características construtivas permitam a infiltração de água no solo.

Art. 146. Nas edificações públicas, sejam de propriedade dos governos federais, municipais, estaduais ou de economia mista, bem como nas edificações de saúde, de ensino, comerciais, e industriais de qualquer área, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - dispositivos automáticos de descargas em mictórios; e

III - torneiras de fechamento automático.

Art. 147. Nos edifícios de habitação coletiva, construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais, independentemente da área construída, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água por unidade em local acessível ao técnico para medição.

Art. 148. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção de água de chuvas em todos os novos empreendimentos, inclusive aqueles destinados ao uso residencial, comunitário, comercial, de prestação de serviços, industrial, praças esportivas, bem como ampliações e/ou reformas com acréscimo de área de no mínimo 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída e deverão dispor de um sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais que utilize sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I - ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

formação de substâncias nocivas à saúde;

II - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

III - ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

IV - ser provida de material para filtragem da água armazenada;

V - ter tubulação específica para água de não potável; e

VI - encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto da edificação.

Art. 149. A água de chuva será captada na cobertura das edificações, direcionada para filtragem adequada e encaminhada para uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da Rede Pública de Abastecimento, por exemplo:

I - rega de jardins e hortas;

II - lavagem de roupa;

III - lavagem de veículos;

IV - descarga de vasos sanitários;

V - lavagem de vidros, calçadas e pisos; e

VI - resfriamento de máquinas e telhados.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade para a utilização nos fins não potáveis, a periodicidade da limpeza dos componentes e as instalações do sistema devem seguir as recomendações da norma NBR 15527/2019, ou a que vier substituí-la.

Art. 150. O volume mínimo do(s) reservatório(s) de água de chuva será determinado pela fórmula abaixo:

$$V = 5 \times AC$$

onde:

V = Volume mínimo de reservatório em metros cúbicos, sendo $1 \text{ m}^3 = 1000$ litros

AC = área total de cobertura das edificações novas ou área de cobertura da ampliação de edificações existentes, em metros quadrados (m^2)

Parágrafo único. Em todos os casos fica estabelecido um reservatório com capacidade mínima de 1.000 litros.

Art. 151. Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna (ou outra opção) de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção.

§1º Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo lote for igual ou superior a 200 m^2 (duzentos metros quadrados), torna-se obrigatório a instalação de sistema de captação de águas pluviais em pelo menos uma unidade residencial.

§2º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

I - implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;

II - conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;

III - implantar mecanismos de tratamento para a água captada;

IV - identificar as tubulações e/ou aparelhos sanitários que utilizam água de reuso;

V - assegurar que a água para reuso seja utilizada apenas para fins não potáveis; e

VI - promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 152. Para as construções já existentes a serem regularizadas em que não seja possível atender a área permeável necessária, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a substituição de até 100% da área impermeabilizada por meio de um sistema eficiente de absorção de águas pluviais, como poços de infiltração, ou, em casos excepcionais onde a implantação não seja viável tecnicamente, por cisternas de armazenamento para reutilização de águas pluviais.

Parágrafo único. O poço de infiltração disposto no *caput* deste artigo deverá seguir normativa da Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação.

Art. 153. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção para compensação de taxa de permeabilidade no lote, deve seguir os seguintes parâmetros:

$$V = C \times I \times A / 60$$

onde:

V= volume da cisterna em litros;

C = coeficiente de escoamento superficial;

I= intensidade pluviométrica, levando em consideração o tempo de recorrência de 1 ano e de duração de 5 minutos, que resulta em 150mm/h;

A = área de contribuição em m² (área permeável obrigatória em m²);

portanto:

$$V \text{ cisterna (em litros)} = (C \times 150 \times A/60) \times 10;$$

$$V \text{ cisterna} = 25,00 \times A \text{ (em litros);}$$

$$V \text{ cisterna mínimo} = 300 \text{ litros.}$$

Art. 154. O dimensionamento do poço de infiltração para compensação de área permeável no lote deve seguir os seguintes parâmetros:

$$V_{pç} = C \times I \times A / 60$$

onde:

V pç = volume do poço em litros;

C = coeficiente de escoamento superficial;

I= intensidade pluviométrica, levando em consideração o tempo de recorrência de 1 ano e de duração de 5 minutos, que resulta em 150mm/h;

A = área de contribuição em m² (área permeável obrigatória em m²);

portanto:

$$V_{pç} = (C \times 150 \times A/60) \times 5$$

$$V_{pç} = 12,5 \times A \text{ (em litros)}$$

$$V_{pç} \text{ mínimo} = 150 \text{ litros.}$$

Parágrafo único. A mesma medida de área de cobertura correspondente à área de contribuição deverá ser canalizada para o poço de infiltração.

Seção IV

Das Instalações Hidráulico Sanitárias

Art. 155. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos deverão, obrigatoriamente,

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da Autarquia Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Regulamento dos serviços de Saneamento.

Art. 156. Quando a via não for atendida pela rede pública de abastecimento de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais ou utilizar outro método alternativo e descentralizado para o serviço de abastecimento de água.

Art. 157. Em caso de utilização de poço em localidade atendida por rede coletora de esgoto, este poço deve ter um medidor de vazão que será utilizado pelo SAMAE para quantificar o lançamento de esgoto.

Art. 158. Quando a via não for atendida pela rede de coletora de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 159. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, uma bacia sanitária, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º As bacias sanitárias e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar obrigatoriamente por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 160. O reservatório de água deverá possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extravasor ou ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório; e
- V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira – NBR 5.626/1998 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou alterações posteriores.

Art. 161. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3,00% (três por cento).

Art. 162. Não será permitida a ligação de esgotos ou águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 163. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção V

Das Instalações Elétricas

Art. 164. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 165. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 166. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção VI

Das Instalações de Gás

Art. 167. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção VII

Das Instalações para Antena

Art. 168. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão, deverão ser atendidas as exigências legais.

Seção VIII

Das Instalações de Para-raios

Art. 169. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Seção IX

Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 170. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os projetos arquitetônicos aprovados pelo Município e que, por maiores exigências na estrutura física após a avaliação de projeto e/ou vistoria do Corpo de Bombeiros, o proprietário se responsabilizará pela adequação do projeto e solicitação de nova aprovação do projeto arquitetônico junto ao Município, caso necessário (alterações em recuos, cisterna, acessos e área construída).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção X

Das Instalações Telefônicas

Art. 171. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção XI

Das Instalações de Elevadores

Art. 172. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio fio.

§2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§6º O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§8º Para dimensionamento dos elevadores deverá, além do disposto nesta lei, ser atendida a norma técnica brasileira correlata à matéria.

Seção XII

Das Instalações para Depósito de Resíduos

Art. 173. As edificações unifamiliares ou unidade habitacional deverão prever local para separação e armazenagem de resíduo orgânico, rejeito e reciclável, onde o mesmo deverá permanecer até a remoção pelo serviço de limpeza pública e ou outro serviço de recolhimento aprovado pela municipalidade, legalmente constituída e licenciada pelos órgãos ambientais pertinentes.

Art. 174. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverão ser dotadas de instalação de separação e coleta do resíduo orgânico, rejeito e reciclável, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e com dispositivo de limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Os condomínios verticais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, deverão se adequar para a coleta seletiva municipal, se responsabilizando pela coleta interna ao condomínio, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando os resíduos de cada pequeno gerador em recipiente adequado, que comporte o volume diário gerado e em local

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

previamente estabelecido pelo poder público de fácil acesso do serviço de coleta

Art. 175. Somente serão permitidas lixeiras localizadas na faixa de serviço, conforme padrão de calçadas contido na Lei de Sistema Viário, considerando altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único. A separação dos resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis deverá ser praticada de forma habitual e posteriormente recolhido pelo serviço de limpeza pública e ou outro serviço aprovado pela municipalidade, geralmente constituída e licenciada pelos órgão ambientais pertinentes.

Art. 176. Os abrigos de resíduos sólidos serão obrigatórios nos seguintes casos:

I - para as edificações cuja geração de resíduo sólido doméstico (reciclável, rejeito e orgânico) for superior a 150 (cento e cinquenta) litros diários é exigido um abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido, ficando desobrigadas dessa exigência as edificações geradoras de até 150 (cento e cinquenta) litros diários desses resíduos;

II - as edificações agrupadas em condomínios fechados, geradores de resíduos sólidos domésticos em quantidade superior a 150 (cento e cinquenta) litros diários devem dispor de abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido ou adotar abrigo central para atender a duas ou mais edificações, mantendo acesso fácil para as coletas interna e externa;

III - as edificações de uso misto, comercial e residencial, devem dispor de dois abrigos externos de armazenamento de resíduos sólidos, com acessos próprios e exclusivos para cada uso, ou adotar abrigo central para atender a ambos os usos, mantendo acesso fácil para as coletas interna e externa; e

IV - em estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres, deverão ser respeitadas as exigências nas normas da ANVISA.

Parágrafo único. Os rejeitos radioativos devem ser armazenados conforme determinações do CNEN, a quem cabe a sua fiscalização.

Art. 177. Os abrigos de resíduos sólidos deverão ser dimensionados conforme a capacidade de armazenamento total dos resíduos gerados, por período de coleta, observando:

I - para geração entre 150 (cento e cinquenta) 300 (trezentos) litros por dia de coleta, a área mínima do abrigo será de 2,40 m², não sendo computada como área qualquer espaço com dimensões menores que 1,20 m²; e

II - para geração de resíduo sólido superior a 300 litros por dia de coleta, a cada 150 (cento e cinquenta) litros adicionais ou fração, a área mínima do abrigo será calculada acrescentando-se 0,40 m² à área mínima estabelecida no item anterior.

Art. 178. O abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido deve apresentar os seguintes aspectos construtivos:

I - ser construído em alvenaria, fechado, coberto, dotado de aberturas com tela, tipo mosquiteiro ou veneziana metálica, de modo que permita ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área do piso do abrigo, diretamente, através de abertura para o exterior, garagem, pátio coberto ou outro local ventilado permitido;

II - ter paredes e teto revestidos com material liso, resistente, lavável, impermeável, ter piso impermeável, antiderrapante, lavável e que permita fácil limpeza e desinfecção;

III - ter porta com identificação e ostentar a simbologia de cada tipo resíduo sólido (orgânico, rejeito e recicláveis) e de serviços de saúde, se for o caso.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- IV - ter pé direito mínimo de 1,20 metros;
- V - dispor de proximidade de ponto de luz;
- VI - dispor de proximidade de ponto de água, ralo sifonado com tampa de vedação e ligado à rede coletora de esgoto; e
- VII - o acesso ao abrigo não deve apresentar degraus e, na existência de rampa, a declividade máxima será de 6% (seis por cento) para a circulação.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I

Das Residências Isoladas

Art. 179. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o ANEXO VI:

- I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II - a área mínima;
- III - a iluminação mínima;
- IV - a ventilação mínima;
- V - o pé direito mínimo;
- VI - os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII - a verga máxima; e
- VIII - preservação mínima.

Parágrafo único. A área mínima de uma unidade residencial não deverá ser inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 180. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 181. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro e círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Seção II

Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 182. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar às seguintes exigências:

- I - o hall das edificações residenciais multifamiliares observará:
 - a) quando houver só um elevador, terá área de no mínimo 12 m² (doze metros quadrados);
 - b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
- II - quando os elevadores se situarem no mesmo lado, o hall de entrada deverá ter um diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

IV - todas as edificações multifamiliares deverão possuir reservatório de água potável.

Seção III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 183. Somente serão permitidas residências em série, multifamiliares contidas no mesmo lote, as edificações em regime de condomínio ou que, posteriormente, permitam ser desmembradas após o habite-se, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que estas deverão ser informadas para análise e emissão do Alvará de Construção.

Art. 184. Consideram-se residências em série paralelas ao Alinhamento Predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, ou a serem desmembradas após a construção, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 185. Os projetos para residências em regime de condomínio deverão atender às seguintes condições:

I - a testada da área do lote e a área mínima do terreno deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Ibiporã; e

II - as residências em série, em regime de condomínio, paralelas ao alinhamento predial deverão possuir área comum, sendo consideradas para esta finalidade áreas de lazer, tendo como área mínima 6,00m² (seis metros quadrados) para cada unidade residencial.

§1º As áreas de lazer de uso comum deverão respeitar o Art. 119. da Seção XIII desta Lei que trata sobre Áreas de Recreação e Áreas Comuns.

§2º Os projetos arquitetônicos que contemplem edificações em regime de condomínio deverão informar no carimbo – especificações da obra como edificações multifamiliares em regime de condomínio.

§3º A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situa, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia para residências em série.

§4º Quando do pedido do Habite-se, após a construção das casas geminadas, em série, paralelas ao alinhamento predial, admite-se a subdivisão do lotes que atendam às exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§5º Toda edificação em série ou multifamiliar em regime de condomínio ou não, deverá comprovar a execução da infraestrutura exigida pela legislação municipal para obtenção do habite-se.

§ 6º Edificações situadas em lotes urbanos que não foram objeto de parcelamento do solo mas possuem acesso por via de loteamento regular, deverão executar toda a infraestrutura exigida pela lei de parcelamento do solo e comprovar a sua execução para obtenção do habite-se.

Seção IV

Das Residências Em Condomínio Horizontal

Art. 186. São consideradas residências em série, as residências em regime de condomínio, transversais ou paralelas à via de acesso, em condomínio horizontal fechado ou aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, com construção de muros ou gradis de

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

fechamento e instalação de dispositivo de controle de acesso.

Art. 187. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I - as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 6,00m (seis metros) de largura e 2,00 m (dois metros) de calçada de cada lado;

II - as vias de acesso internas e área de passeio deverão ser pavimentadas, bem como ser dotadas de rede de água potável, de esgoto, energia elétrica, iluminação, rede de galerias de águas pluviais e arborização;

III - os projetos de infraestrutura deverão atender às mesmas exigências para projetos de parcelamento do solo, conforme parâmetros contidos na Lei Municipal vigente;

IV - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Recuos, Taxas de Permeabilidade e Gabarito são definidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V - os recuos obrigatórios previstos entre edificações e em relação ao alinhamento predial e terrenos vizinhos ao lote, previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na presente Lei;

VI - somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 14,00m (quatorze metros); e

VII - as edificações em série em regime de condomínio somente serão aprovadas conforme o zoneamento estabelecido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§1º Será admitido a implementação de condomínio horizontal em quadras resultantes de loteamento aprovado e utilizando as vias existentes deste loteamento.

§2º Caso o condomínio horizontal a ser implantado esteja localizado em área não parcelada mediante loteamento, o requerente deverá proceder com o parcelamento do solo, respeitando o comprimento máximo de face de quadras de 180 (cento e oitenta) metros e dimensão máxima da quadra de 32.400m² (trinta e dois mil e quatrocentos metros quadrados) e demais exigências da Lei de Parcelamento do Solo Municipal.

Art. 188. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de muro e/ou gradil com altura máxima de 3,50 m (três metros e meio);

Art. 189. As áreas de lazer deverão corresponder ao previsto na Seção XIII - Das áreas de Recreação.

Art. 190. Deverá ser observado o exigido pela Lei Municipal que estabelece critérios para Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), se for o caso.

Art. 191. Deverá ser prevista, na implementação de condomínios horizontais, área de estacionamento para visitantes na porcentagem de 5% (cinco por cento) da quantidade de unidades residenciais, sendo no mínimo 2 (duas) vagas.

Art. 192. Qualquer edificação em condomínio só obterá o Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se), mediante apresentação de cópia do registro do condomínio e do modelo de contrato de vendas devidamente registrado no Cartório

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Seção I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 193. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão observar as exigências das normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade, NR que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, Normas Sanitárias, normas do Corpo de Bombeiros, devendo seguir os seguintes requisitos:

I - pé direito mínimo de:

- a) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados); e
- b) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).

II - portas gerais de acesso ao público com largura na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - hall de edificações comerciais, além das exigências contidas no ANEXO V, atendendo:

- a) o hall principal localizado no pavimento térreo deverá possuir área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- b) área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c) o hall dos pavimentos tipo deverão possuir área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão seguir a Norma Brasileira de Acessibilidade Vigente, e deverão conter sanitários com no mínimo, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, considerando as seguintes dimensões mínimas:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 1,95m (um metro e noventa e cinco centímetros) de comprimento; e
- b) Para reformas, quando não possível o atendimento das medidas mínimas do item anterior, deverão seguir as dimensões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de comprimento.

VI - todas as edificações comerciais deverão possuir reservatório de água potável.

Art. 194. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão dispor de:

- I - pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II - largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e, no mínimo, 3,00m (três metros); e
- III - átrio de elevadores que se ligar às galerias não poderá interferir na circulação mínima de 3,00m (três metros).

Art. 195. Será permitida a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
 - II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

III - o pé direito inferior e superior do mezanino deverá possuir a mesma dimensão mínima conforme Art. 193. para edificações comerciais e Art. 200 para edificações industriais.

§1º Poderá ser permitida dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para pé direito mínimo superior ao mezanino em casos de abrigar atividades de curta permanência (depósitos).

§2º Não serão admitidas construções no alinhamento predial em faces voltadas às vias onde houver previsão de intervenção em suas dimensões.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 196. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 197. Os estabelecimentos destinados ao preparo de alimentos deverão seguir às normas sanitárias, considerando as boas práticas para os serviços de alimentação a seguir:

I - as instalações físicas para as áreas de preparação e armazenamento de alimentos como piso, parede, teto e prateleiras devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável;

II - as portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático;

III - as aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;

IV - as instalações devem ser abastecidas de água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica e, quando presentes, os ralos devem ser sifonados;

V - as caixas de gordura e de esgoto devem estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos;

VI - as luminárias localizadas sobre a área de preparação dos alimentos devem ser apropriadas e estar protegidas contra explosão e quedas acidentais;

VII - a ventilação deve garantir a renovação do ar nos ambientes, o fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos;

VIII - as instalações sanitárias e os vestiários não devem se comunicar diretamente com a área de preparação e armazenamento de alimentos ou refeitórios, devendo as portas externas das instalações sanitárias ser dotadas de fechamento automático; e

IX - devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação.

Art. 198. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Parágrafo Único. A quantidade exigida de sanitários por atividade encontra-se no Anexo VII, parte integrante desta Lei.

Art. 199. Os estabelecimentos que realizam as atividades de que trata esta seção deverão dispor de abrigo temporário de resíduos.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 200. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e nas normas trabalhistas do Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho – DSST, deverão observar as exigências das normas técnicas brasileiras de acessibilidade e de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, normas do Corpo de Bombeiros e possuir as seguintes características:

I - possuir paredes e pisos em material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área menor ou igual a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); e

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 201. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

I - distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior; e

II - distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 202. A construção, reforma ou adaptação de edificações para uso industrial só será admitida em áreas previamente aprovadas pelo Município, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a legislação ambiental vigente.

Art. 203. As edificações para uso industrial deverão satisfazer às exigências dos órgãos estaduais ambiental e de vigilância sanitária, devendo os compartimentos serem dimensionados em função das atividades que lhes serão destinadas.

Art. 204. A aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso exigido, precederá a aprovação do Projeto Arquitetônico e respectiva emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 205. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 206. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com o grupo etário a que atendem.

Art. 207. Todas as edificações escolares com capacidade de atendimento de 50 alunos ou mais por turno deverão possuir baía de acesso de embarque e desembarque para alunos dentro do lote onde será ou estiver construído o estabelecimento de ensino.

Seção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 208. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria.

Seção III

Das Habitações Transitórias

Art. 209. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para duas unidades de hospedagem;
- II - ter, além dos apartamentos ou quartos, hall de entrada e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;
- IV - ter vestiário e instalações sanitárias privativos para os funcionários;
- V - atender a todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná; e
- VII - obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

Seção IV

Dos Locais de Eventos

Art. 210. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo VII, parte integrante desta Lei;
- II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinadas às mesmas;
- III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as portas de saída das edificações não poderão ser inferiores a 2,00m (dois metros), e deverão abrir dentro para fora, conforme maiores exigências das normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

2,00m (dois metros),

V - quando o local de reunião ou salas de espetáculo estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às exigências das normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VI - haverá, obrigatoriamente, sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - as escadas poderão ser substituídas por rampas com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), conforme normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT;

VIII - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido a nas Seções VII e VIII do Capítulo V desta Lei;

IX - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

X - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência – PCD, deverá ser obedecida às normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores.

Art. 211. Para as edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e demais estabelecimentos de reunião de público, somente será emitido Alvará de Construção após a apresentação da aprovação do Projeto de Prevenção e Combate de Incêndio e Pânico mediante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção V

Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 212. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal Estadual.

Art. 213. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, será necessária a análise dos projetos e apresentação das respectivas licenças do órgão ambiental estadual e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAAMA);

II - deverão ser instalados em lotes com área igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);

III - somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a) 300,00m (trezentos metros) de hospitais e postos de saúde;

b) 400,00m (quatrocentos metros) de escolas, creches e igrejas;

c) 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;

d) 300,00m (trezentos metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados; e

e) 700,00m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento. IV - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

V - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis a serviço somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII - no alinhamento de lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre a calçada;

VIII - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 6,00m (seis metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do lote, não podendo ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e, no mínimo, a 6,00m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles será de 5,00m (cinco metros);

X - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se insere, não podendo avançar sobre o(s) recuo(s) frontal (is);

XI - os depósitos de combustíveis dos pontos de serviço e abastecimento deverão obedecer às exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP e demais leis pertinentes;

XII - a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR.

XIII - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

XIV - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional de Petróleo – ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XV - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 3 (três) poços de monitoramento de qualidade de água do lençol freático;

XVI - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal; e

XVII - nos postos localizados nos Contornos Viários, Rodovias ou Estradas Primárias pavimentadas, a edificação deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do limite da faixa de domínio, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a edificação.

Parágrafo único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem de combustíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 214. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos mezaninos, ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta lei;

IV - ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental;

V - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3,00% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos; e

VI - deverá ser previsto sistema de drenagem de águas pluviais canalizadas à rede pública de galerias.

Art. 215. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

I - se localizar em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilho fixos sem aberturas;

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens em toda a extensão do pé direito;

III - possuir recuos laterais e de fundos com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial; e

IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente e frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Seção VI

Dos Contêineres

Art. 216. Fica permitida, após a aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, a utilização de contêineres para fins comerciais ou residenciais no Município de Ibiporã, desde que atendidas a disposições desta Lei, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais requisitos legais pertinentes.

Art. 217. As exposições provisórias e os plantões de vendas poderão fazer uso de contêineres após autorização prévia do órgão competente do Município.

Art. 218. Os contêineres somente poderão ser instalados respeitando os recuos previstos na Lei
CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Municipal Vigente.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 219. A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo Municipal através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 220. Deverão ser mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do Poder Executivo Municipal, os documentos que comprovem a regularidade da obra ou edificação em execução, sob pena de intimação e autuação nos termos desta Lei, sendo necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I - alvará de Construção;

II - documentos de responsabilidade técnica referentes ao projeto e execução de obra;

III - placa de identificação de obra e responsabilidade técnica, conforme especificações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e

IV - projeto arquitetônico aprovado.

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos neste Capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de sanções.

Seção II

Das Infrações

Art. 222. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício regular de seu poder de polícia o setor competente da fiscalização intimará, mediante NOTIFICAÇÃO, o infrator para que proceda no prazo de 30 (trinta) dias úteis a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 223. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 224. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 225. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º Do Auto de Infração deverá constar:

- I - identificação do infrator com nome completo, número de documento pessoal e endereço residencial;
- II - local da ocorrência, dia, mês e ano da lavratura do auto;
- III - descrição da ação ou omissão tida por ilegal ou irregular, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;
- VI - a penalidade cominada ou aplicada e o valor da multa a ser pago, conforme o caso;
- VII - a identificação do fiscal ou agente fiscal e do órgão responsável pelo ato;
- VIII - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- IX - a identificação da reincidência, quando for o caso; e
- X - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração, do infrator e se houver de duas testemunhas capazes;

Art. 226. As autuações serão lavradas pelos agentes fiscais ou por outros servidores públicos municipais designado para tal fim ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 227. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

Art. 228. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

aviso de recebimento (AR), ou por edital ao infrator ou a seu preposto.

§1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem, tampouco, sua recusa agravará a sanção administrativa.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

§3º A recusa da assinatura do infrator em assinar será averbada pela autoridade que lavrar.

Art. 229. Passado o prazo de 5 (cinco) dias sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será encaminhado para promoção das providências cabíveis.

Subseção II

Da Defesa do Autuado

Art. 230. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por protocolo, instruída com a seguinte documentação:

I - documentos pessoais do requerente/autuado;

II - cópia do Auto de Infração; e

III - documento de defesa/contestação.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 231. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Das Sanções

Art. 232. Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - embargo da obra;

II - multas;

III - cassação do alvará de construção;

IV - interdição da edificação ou dependências; e

V - demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

Subseção I

Das Multas

Art. 233. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º O cálculo para definição do valor das multas terá como unidade de referência a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR – em exercício.

Art. 234. O valor das multas de que trata esta seção, será aplicado de acordo com a disposição legal violada, nos termos do Anexo VI.

§1º As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservado, assim definido em lei, serão acrescidas em 10 (dez) vezes os valores estipulados.

§2º Imposta a multa e intimado pessoalmente ou por edital o infrator, este terá 30 (trinta) dias para efetuar seu recolhimento amigável, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 235. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator; e
- IV - as condições econômicas do infrator.

Art. 236. Mesmo aplicada multa, permanece o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 237. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei.

Parágrafo único. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme se repita a infração, sempre em dobro ao valor da multa aplicada anteriormente.

Subseção II

Da Cassação do Alvará

Art. 238. O alvará de construção poderá ser cassado quando:

- I - exercidas atividades prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego públicos e não providenciadas correções nos prazos estabelecidos;
- II - esgotados os prazos de regularização de obras exercidas em desacordo com o alvará;
- III - descumpridas as medidas mitigadoras de impactos e danos causados pela obra ou de correção de irregularidades devidamente autuadas pelo Poder Executivo Municipal; e
- IV - o responsável se recusar a cumprir as notificações e intimações expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mesmo depois de aplicadas as sanções cabíveis.

Parágrafo único. Publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da autorização, o agente fiscalizador instruirá os procedimentos para demolição da obra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Subseção III

Do Embargo de obra

Art. 239. A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III - não for observado o alinhamento; e
- IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1º O ato de embargo será publicado, uma única vez, nos jornais de circulação local.

§2º O efeito do embargo somente cessará pelo cumprimento do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

§3º Após a verificação do cumprimento do previsto no §1º será emitido o Termo de Desembargo.

Art. 240. No auto de embargo constará no mínimo:

- I - nome e endereço do infrator;
- II - local da infração;
- III - preceito legal infringido;
- IV - valor da multa imposta;
- V - data e hora em que se der a autuação;
- VI - nome e assinatura do serviço público;
- VII - assistência de duas testemunhas, quando possível; e
- VIII - assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Parágrafo único. O setor competente, responsável pela fiscalização, fará comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o auto de embargo emitido.

Art. 241. Não sendo o embargo obedecido, no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Judicial para iniciar a competente ação judicial.

§1º A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhe a obra embargada, comunicado qualquer irregularidade havida.

§2º Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de acordo com o Anexo VI ao infrator, e enquanto perdurar o desrespeito ao embargo será aplicada multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia ao infrator.

§3º Considera-se desrespeito ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel ou obra, sem a adoção das providências na intimação.

Art. 242. A notificação do infrator far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da intimação ou embargo ou na não localização do notificado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda, quando for o caso, o síndico, o responsável pelo uso e o dirigente técnico responsável pela execução da obra.

Subseção IV

Da interdição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 243. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

I - a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria de Obra;

II - a edificação for utilizada para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III - constituir danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço; e

IV - contaminar o solo ou acarrete riscos à coletividade, com consequência às redes públicas de abastecimento de água, drenagem ou esgotamento sanitário.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do Auto de Interdição.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá promover a desocupação compulsória da edificação se houver insegurança manifesta, com risco de morte ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando eliminadas as causas que a determinaram.

Seção V

Da Demolição

Art. 244. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação quando:

I - clandestina, ou seja, feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II - feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes;

IV - esgotados os recursos do processo de anulação, cassação ou revogação do Alvará de Construção;

V - esgotadas as medidas para regularização de obra que não atenda às exigências desta Lei.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 245. A demolição, no todo ou em parte, será realizada pelo proprietário.

Art. 246. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 247. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 248. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta Subseção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá, a fim de dar cumprimento à ação prevista neste artigo, requisitar o auxílio de força policial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Será regulamentado, mediante ato do Poder Executivo Municipal de Ibiporã, os critérios para regularização de edificações irregulares, comprovadas a construção em data anterior a publicação desta Lei.

Art. 250. Edificações de transmissão de telefonia poderão ser instaladas no recuo frontal em ZC2, ZI1 e ZI2, conforme lei que dispõe sobre o zoneamento urbano, por meio de alvará de construção a título precário, que poderá ser cancelado caso ocorra necessidade de uso da área do recuo pelo poder público, sem ônus ao Município quanto ao custo da estrutura edificada em casos de desapropriação.

Art. 251. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 252. Ficam isentos da aplicação dos parâmetros desta Lei conflitantes com a Lei anterior, os projetos protocolados até o momento de sua publicação.

§1º Protocolos com prazos vencidos e/ou arquivados não são elegíveis a aplicação deste artigo.

§2º Subdivisões de lotes após o habite-se (residências geminadas), estarão aptas à aplicação deste artigo se atendidas as demais exigências do mesmo.

Art. 253. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Vagas para estacionamento;
- III - Anexo III – Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos;
- IV - Anexo IV – Edificações Residenciais;
- V - Anexo V – Edificações Comerciais e de Serviço;
- VI - Anexo VI – Multas por desatendimento às Disposições; e
- VII - Anexo VII – Sanitários por Atividade.

Art. 254. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 255. Os processos de fiscalização deverão receber toda a estrutura necessária à fiel aplicação desta Lei, bem como a devida capacitação através de programas de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 256. O órgão competente do Poder Executivo Municipal dará publicidade a esta Lei por intermédio dos meios ao seu alcance e manterá exemplares impressos para consulta dos interessados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 257. Fica revogada:

- I - a Lei nº 2.174, de 11 de junho de 2008;
- II - a Lei nº 2.331, de 29 de dezembro de 2009;
- III - a Lei nº 2.427, de 22 de dezembro de 2010;
- IV - a Lei nº 2.480, de 18 de agosto de 2011;
- V - a Lei nº 2.564, de 26 de julho de 2012;
- VI - a Lei nº 2.640, de 05 de setembro de 2013; e
- VII - a Lei nº 2.749, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 258. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2023
Autoria: Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Ibiporã
Publicado pelo JORNAL OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Em 08 de janeiro de 2025
Ano 12 - Edição 2.254 - Folha 046
Lucas Tarosso

CNPJ 76.224.961/0001-03
Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



ANEXO I: GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Alinhamento predial: linha divisória legal entre lote e logradouro público;

Alpendre: área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

Alvará de Construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;

Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

Antessala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

Área Computável: Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

Área de Recuos: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;

Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

Balanço: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

Balcão: varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou guarda corpo;

Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;

Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

Brise: conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;

Certificado de Conclusão de Obra: documento, expedido pelo órgão competente Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação;

Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;

Condomínio: modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote ou gleba, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento;

Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;



Croqui: esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

Dependências de Uso Comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

Dependências de Uso Privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

Duto de Ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários;

Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

Guarda corpo: vedado de proteção contra quedas entre pisos em desnível;

Hachura: raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;

Hall ou Saguão: sala de entrada nas edificações, onde começa a escadaria ou ficam os acessos aos elevadores;

Infração: violação da Lei;

I.S.S: Imposto Sobre Serviços;

Ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

Lindeiro: limítrofe;

Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;

Lotes urbanos: : lotes situados dentro do perímetro urbano que tenham dado baixa no cadastro de imóvel rural e que possuam cadastro municipal

Marquise: cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;

Meio-Fio: peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;



Mezanino: piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior.

Parapeito ou Peitoril: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

Para raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

Parede dupla: duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

Pátio: espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum;

Pavimento: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros);

Pavimento Térreo: pavimento cujo piso está compreendido até a cota de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

Pé direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

Piscina: reservatório de água para uso de lazer;

Poço de Luz: espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade;

Porão: pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior;

Prancha: folha de projeto em tamanho superior a A4;

Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

Sacada: construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

Sótão: aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior;



SPIQ: Sistema de Proteção Individual Contra Quedas que visa diminuir, minimizar as consequências da queda ou até mesmo eliminar totalmente os riscos de queda ou outros incidentes dos operários que trabalham a uma altura acima de 2m (dois metros);

Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

Unidade de Moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.



ANEXO II – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipo de Edificação	Número mínimo de vagas exigidas (25,00m ² por vaga)	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga por unidade residencial	-
Residência geminada	1 vaga por unidade residencial	-
Residência em série ou habitação coletiva	1 vaga por unidade residencial	-
Comércio ou prestador de serviços	1 vaga a cada 50,00m ² de área de comercialização	1 vaga por unidade autônoma ou 1 vaga a cada 50,00 m ² de área de comercialização, prevalecerá a maior exigência
Shopping, Supermercado ou similar	1 vaga a cada 25,00m ² de área de comercialização	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga
Comércio atacadista ou empresa de transporte	1 vaga a cada 150,00m ² de área construída	Para o cálculo da área construída não serão computadas as vagas cobertas com estrutura móvel. Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga
Hospitais (até 50 leitos)	1 vaga a cada 3 leitos	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga
Hospitais (acima de 50 leitos)	1 vaga a cada 6 leitos	
Clínicas e laboratórios	1 vaga a cada 7,00m ² de área de sala de espera e salas de coleta	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Teatro, cinema, templo ou similar	1 vaga a cada 100,00m ² e 1 vaga a cada 50m ² que exceder 200.00m ² de área construída	-
Estabelecimento de ensino ou similar	1 vaga a cada 75.00m ² de área construída para edificações de até 1.000m ² , mais 1 vaga a cada 100m ² que exceder 1.000m ² de área construída	-
Hotel, pousada ou pensão	2 vagas para cada unidade de alojamento	-
Agência bancária	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Oficina mecânica ou similar	1 vaga a cada 100,00m ² de área construída	-
Clube recreativo, esportivo, associação ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Indústrias	- Área a construir até 2.000m ² : 1 vaga a cada 100m ² ; - Área a construir acima de 2.000m ² até 5.000m ² : 1 vaga a cada 125m ² ; - Área a construir acima de 5.000m ² : 1 vaga a cada 150m ² ; 20% das vagas poderão ser destinadas à	-



	motocicletas, apropriadas.	tendo	dimensões	
--	-------------------------------	-------	-----------	--

TÍTULO DA PRANCHA: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO PLANTA PAVIMENTO TÉRREO		PRANCHA: 1/1	ESCALA: INDICAR ESCALA EM CADA DESENHO
TIPO DA EDIFICAÇÃO: (CONSTRUÇÃO OU REFORMA OU AMPLIAÇÃO) DE: EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR		COEF. DE APROV.: 00,00 (MÁX: 0,00)	TAXA DE OCUPAÇÃO: 00,00 % (MÁX: 00%)
LOCAL DA OBRA: BAIRRO 000000 - QUADRA 00 - LOTE 00 IBIPORÃ - PARANÁ		ZONEAMENTO: 0000	DATA DO PROJETO: MARÇO 2020
PROPRIETÁRIO: 0000000000 00 000000000 00000000000000		CPF: 000.000.000.00	
		INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 00.00.0000.0.0000.0001	
SITUAÇÃO SEM ESCALA:		DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO PELA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO	
INDICAR O NORTE MAGNÉTICO BAIRRO COTAR LOTE EM RELAÇÃO A ESQUINA MAIS PRÓXIMA		PROPRIETÁRIO: 00000000000000 00 00000000000000 0000000000000000 CPF / CNPJ: 00000000000000 AUTOR DO PROJETO: 000000000000 00 00000000 00000000 CREA / CAU: 000000000000 AUTOR DO PROJETO: 000000000000 00 00000000 00000000 CREA / CAU: 000000000000	
QUADRO DE ÁREAS: TERRENO.....0.000,00 m² EXISTENTE.....000,00 m² EXISTENTE À REFORMAR.....000,00 m² EXISTENTE À DEMOLIR.....000,00 m² PAV.INFERIOR (SUBSOLO).....000,00 m² PAV.TÉRREO.....000,00 m² PAV. TIPO.....000,00 m² TOTAL A CONSTRUIR.....0.000,00 m² ÁREA PERMEÁVEL (NATURAL).....00%.....00,00 m² ÁREA PERMEÁVEL (POÇO DE INFILTRAÇÃO).....00%.....00,00 m²			
ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO:		ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO (Observações):	



ANEXO IV: EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Compartimentos Residenciais (2)	Área (m²)	Círculo Inscrito (Ø em m)	Pé direito (m)	Largura do acesso (m)	Área de iluminação (3) (5)	Área de ventilação (3) (4)	Revest. parede
Quarto	7,00	2,50	2,60	0,70	1/6	1/12	-
Sala	8,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8	1/16	-
Cozinha	4,50	1,60	2,60	0,80	1/8	1/16	(1)
Banheiro	2,80	1,20	2,40	0,60	1/8	1/10	(1)
Corredor	-	0,90	2,40	-	-	-	-
Lavabo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/8	1/10	-
Área de Serviço	2,00	1,80	2,40	0,80	1/8	1/16	(1)
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	-	1/12	-
Escada	-	0,80	Alt mín. livre 2,10	0,80	-	-	-

Notas:

Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas previstas para cada ambiente de uso residencial.

(1) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

(2) Dimensões mínimas para habitação de interesse social podem ser alteradas para: a) quarto: tolerada área mínima de 6 m² (seis metros quadrados); b) sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8 m² (oito metros quadrados).

(3) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.

(4) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.

(5) Tolerada 50% da iluminação zenital.



ANEXO V: EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇO

Compartimentos Comerciais	Área (m²)	Círculo Inscrito (Ø em m)	Pé direito (m)	Largura do acesso (m)	Área de iluminação (2)	Área de ventilação (2) (3)	Revest. parede
Escritórios	6,5	2,50	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Hall/Saguão	12,00	3,00	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Cozinha/Copa	3,00	1,50	2,60	0,80	1/6	1/12	(6)
Sanitário Privativo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/8	1/10	(6)
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/10	(6)
Corredor Privativo	-	1,00	2,40	1,00	-	-	-
Corredor Coletivo	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/20	-
Escadas comuns / coletivas	-	1,20 (3,4,5)	Alt mín. livre 2,10	-	-	-	-
Depósito	1,50	1,10	2,40	0,60	1/10	1/20	-
Garagem	15,00	3,00	2,40	2,50	1/10	1/20	-

Notas:

- (1) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
- (2) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.
- (3) Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- (4) Sempre que o número de degraus excederem 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento de mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- (5) A altura máxima do degrau será de 18,5 (dezoito centímetros e meio), e a largura mínima do degrau será de 0,28m (vinte e oito centímetros).
- (6) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
- (7) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.



ANEXO VI: MULTAS POR DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES

Infração	Valor (R\$)
Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento de obra ou serviço em execução de: I- reforma; II – reconstrução; III – construção nova; IV- demolição.	I - 20 UPF/PR II - 10 UPF/PR III - 20 UPF/PR IV - 7 UPF/PR
Pela execução de obra ou serviço licenciada sem apresentação de documentação que comprove a validade do Alvará de Execução.	25 UPF/PR
Pela inexistência de licenciamento ou pelo desvirtuamento de documentação apresentada, em caso de execução de: I- avanço de tapumes sobre o passeio público; II- rebaixamento de guias e aberturas gárgulas; III- abertura de valas em logradouros públicos; IV – construção de muros em esquinas; V- entradas provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias; VI- restauro em edificações tombadas; VII- reparos externos em edificações com mais de 3 pavimentos; VIII - reparos externos em fachadas situadas no alinhamento predial; IX – implantação de mobiliário em logradouro público; X – modificações de uso das edificações ou não obediência ao projeto aprovado; XI – instalações de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas.	I - 7 UPF/PR II - 7 UPF/PR III - 7 UPF/PR IV - 7 UPF/PR V – 7 UPF/PR VI - 15 UPF/PR VII - 20 UPF/PR VIII – 10 UPF/PR IX - 7 UPF/PR X - 20 UPF/PR XI - 12 UPF/PR
Pela utilização de obra ou edificação sem o devido Termo de Conclusão ou Habite-se.	25 UPF/PR
Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado	10 UPF/PR
Pela execução de serviços e obras sem licenciamento, junto a fundos de vale e cursos d'água.	40 UPF/PR
Canteiro de Obras I – pela não utilização do Canteiro de Obras aos fins a que se destina; II- pela não manutenção do passeio desobstruído; III – quando os elementos do Canteiro de Obras prejudicam a arborização, iluminação, visibilidade etc.	I – 10 UPF/PR II- 10 UPF/PR III - 10 UPF/PR
Pela permanência de tapumes em obras ou serviços concluídos ou paralisados por período superior à 30 dias.	13 UPF/PR
Pela não execução de plataformas de segurança ou andaime	12 UPF/PR
Por ligações de condutores de águas pluviais à rede de esgoto	40 UPF/PR



ANEXO VII: SANITÁRIOS POR ATIVIDADE

OCUPAÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA EM M ²
Hotel e Congêneres	1 sanitário com chuveiro para cada, no máximo, 2 quartos
Lojas, açougue, farmácia, shoppings e sacolão	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 100m ² de área de comercialização
Banco e Escritório	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 100m ² de área de atendimento
Laboratório	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário M/F a cada 20m ² de área de atendimento
Estabelecimentos de Ensino	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 30m ² de área de salas de aula
Biblioteca	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 60,00m ² de área de atendimento
Igreja, templo, cinema e demais locais de eventos	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 50,00m ² de área de permanência de pessoas
Restaurante, lanchonete, padaria, bar e congêneres	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 40,00m ² de área de mesas
Centros esportivos, clubes de recreação, boates	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 20,00m ² de área de permanência de pessoas
Rodoviária	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 50m ² de área de permanência de pessoas
Estacionamentos e Postos de Combustível	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 500,00m ² de área de estacionamento de veículos
Oficinas mecânicas	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 200m ² de área construída
Clínicas	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário M/F a cada 20m ² da área de espera
Asilo	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário PCD com chuveiro a cada 20m ² de dormitório/alojamento
Hospital	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário PCD a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 14m ² de área de ambulatório
Quartel e/ou presídio	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário PCD a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 28m ² de área de alojamento / confinamento
Indústria	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 100m ² de área de construção
Depósito em Geral	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 300m ² de área de construção

Notas:

- (1) Os locais de prática esportiva e terapêutica deverão prever vestiários acessíveis, com entrada independente das demais instalações.
- (2) Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até 2 (dois) pavimentos e área construída de no máximo 150,00m² por pavimento, as instalações acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento.
- (3) Atender a demais exigências da norma brasileira de acessibilidade vigente referentes à acessibilidade.
- (4) Nos locais de atendimento ao público que possam ter presença de crianças deverão ser previstos no mínimo 1 (um) sanitário feminino com trocador de fraldas, podendo ser retrátil.